



Número: **0600216-34.2022.6.00.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **Juíza Auxiliar - Ministra Cármen Lúcia**

Última distribuição : **12/04/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) - NACIONAL (REPRESENTANTE)	MARIA EDUARDA PRAXEDES SILVA (ADVOGADO)
CHAFI BRAIDE JUNIOR (REPRESENTADO)	
Procurador Geral Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15747 3763	12/04/2022 19:17	Petição Inicial	Petição Inicial
15747 3764	12/04/2022 19:17	Representação Eleitoral - Outdoors Imperatriz - MA	Petição Inicial Anexa
15747 3765	12/04/2022 19:17	Procuração	Procuração
15747 3766	12/04/2022 19:17	Substabelecimento Aragão e Ferraro - TZM - Representação Imperatriz	Substabelecimento

Representação, procuração e substabelecimento anexos.



EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL
SUPERIOR ELEITORAL, EDSON FACHIN

O **PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT**, pessoa jurídica de direito privado, partido político registrado neste E. Tribunal Superior Eleitoral e com representação no Congresso Nacional, inscrito no CNPJ sob o n. 00.676.262/0001-70, com sede no Setor Comercial Sul – Quadra 02, Bloco C, n. 256, Edifício Toufic, 1º andar, CEP 70302-000 – Brasília/DF, neste ato representado, na forma do seu Estatuto Social, por sua Presidenta, **GLEISI HELENA HOFFMANN**, brasileira, casada, Deputada Federal (PT/PR), RG n. 3996866-5 SSP/PR, CPF sob o n. 676.770.619-15, endereço funcional na Esplanada dos Ministérios, Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gabinete 232 – Anexo 4, vem, respeitosamente, perante este e. Tribunal, por meio de seus advogados com procuração anexa, apresentar

**REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA E POR MEIO
VEDADO**

em detrimento de:

- (i) **CHAFI BRAIDE JUNIOR**, inscrito no CPF n. 20736843353, com endereço profissional na Rua Urbano Santo, n. 255, Andar Mezanino, Sala Fitness, Centro, CEP: 65.900-410, Imperatriz/MA; e
- (ii) **GRUPO “UNIDOS PELA PÁTRIA”**, CNPJ e endereço desconhecidos,

em razão dos acontecimentos a seguir expostos.



I – DOS FATOS

1. Conforme se demonstrará a seguir, verificou-se a existência de *outdoors* na cidade de Imperatriz, no Estado do Maranhão, que configuram verdadeira campanha antecipada por meio de propaganda negativa contra o Senhor Luiz Inácio Lula da Silva.
2. Seguem, abaixo, imagens dos 4 (quatro) painéis:



Localização: Esquina da BR 010, próximo ao Mix Mateus do Bacuri, ao lado do ferro velho São Lucas.





Localização: Avenida JK, Bairro Santa Rita - Terreno particular



BR n. 010, em frente ao "Guaraná River".

São Paulo
R. Pe. João Manuel, 755 19º andar
Ed. Paulista | 01411-001
Tel: +55 11 3060.3310
Fax: +55 11 3061.2323

www.tzmadvogados.com.br

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 3009
Asa Sul 70070-925
Tel./fax: +55 61 3326.9905

(61) 3246-4057 | 99963-2576
advogados@aragaoeferraro.com
www.aragaoeferraro.com
SGAN 601, Bl. H, salas 2059-2064 - Asa Norte
Ed. ION Brasília, DF | CEP: 70.830-018





Pedro Neiva de Santana, próximo ao Hospital Macroregional

3. Inicialmente, cumpre registrar que foi possível identificar o grupo “Unidos pela Pátria” como o responsável pelos *outdoors* acima, conforme identificação do grupo nos *outdoors*.
4. O art. 39, § 8º, da Lei n. 9.504/97 prevê a condenação da empresa responsável pelos painéis irregulares, bem como dos candidatos beneficiados, ao pagamento de multa e retirada da propaganda irregular.
5. Tem-se que a empresa responsável pela veiculação da propaganda irregular é a **Canal Comunicação**, cujo sócio responsável é o Senhor **CHAFI BRAIDE JÚNIOR**. Tal fato resta confirmado pela conversa de WhatsApp com o mencionado empresário a respeito dos *outdoors* objeto desta ação e do serviço prestado pela empresa, conforme capturas de tela abaixo colacionadas:

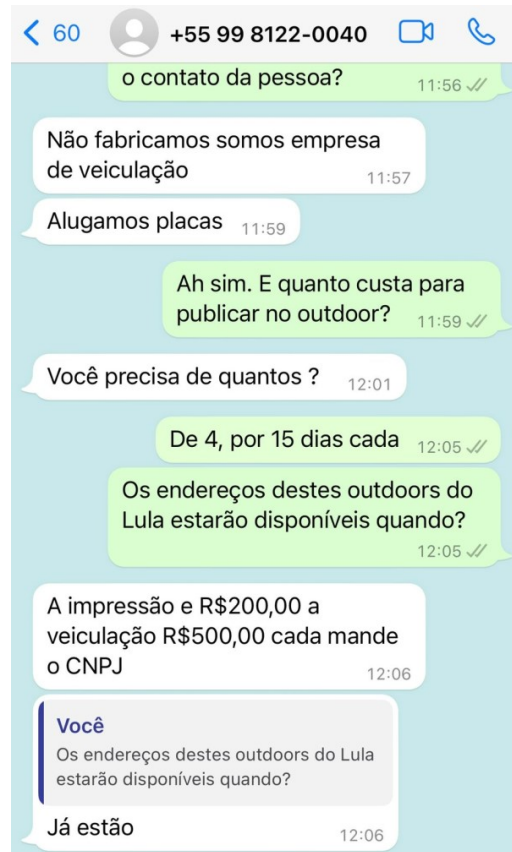
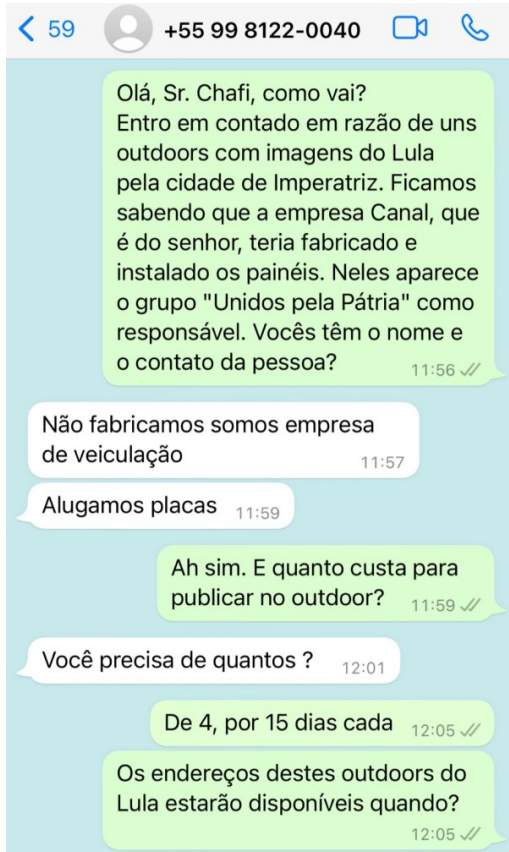
São Paulo
R. Pe. João Manuel, 755 19º andar
Ed. Paulista | 01411-001
Tel: +55 11 3060.3310
Fax: +55 11 3061.2323

www.tzmadvogados.com.br

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 3009
Asa Sul 70070-925
Tel./fax: +55 61 3326.9905

(61) 3246-4057 | 99963-2576
advogados@aragaoeferraro.com
www.aragaoeferraro.com
SGAN 601, Bl. H, salas 2059-2064 - Asa Norte
Ed. ION Brasília, DF | CEP: 70.830-018





6. Pela leitura da conversa, não há dúvidas de que se trata do Sr. CHAFI BRAIDE JÚNIOR, tendo em vista que não se opôs ou realizou qualquer correção à primeira mensagem enviada, além de confirmar que trabalhou no aluguel e veiculação das placas irregulares objeto desta ação. Por fim, para que não paire qualquer dúvida, trazemos aos autos cópia da consulta do CNPJ da empresa:



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NUMERO DE INSCRIÇÃO 02.351.777/0001-26 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 06/02/1998	
NOME EMPRESARIAL CANAL COMUNICACAO EIRELI			
TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) CANAL COMUNICACAO			PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 73.11-4-00 - Agências de publicidade			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresári			
LOGRADOURO R URBANO SANTOS	NUMERO 155	COMPLEMENTO ANDAR MEZANINO SALA FITNESS	
CEP 65.900-410	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICIPIO IMPERATRIZ	UF MA
ENDERECO ELETRÔNICO CHAFI@CANALCOMUNICACAO.COM.BR		TELEFONE (99) 3523-2612	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 15/09/2001	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

7. Tendo em vista que não foi possível localizar os responsáveis pelo Grupo “Unidos pela Pátria” e que, pelo que consta nos *outdoors*, são os responsáveis pela ordem de sua fabricação, entende-se necessário que o Representado Chafi Braide apresente documentos referentes aos aluguéis dos *outdoors*, com os nomes e os dados das pessoas do Grupo “Unidos pela Pátria” a fim de identificá-las, de modo que possam constar no polo passivo da presente demanda e possam ser igualmente responsabilizadas.



8. Deve-se registrar, ainda, que os endereços dos 4 (quatro) *outdoors* são, respectivamente: (i) Esquina da BR 010, próximo ao Mix Mateus do Bacuri, ao lado do ferro velho São Lucas; (ii) Avenida JK n. 1800, Bairro Santa Rita - Terreno particular; (iii) BR n. 010, em frente ao “Guaraná River”; e (iv) Avenida Pedro Neiva de Santana, próximo ao Hospital Macrorregional (Av. Pedro Neiva de Santana, 3557-4031 - Vila Machado, Imperatriz – MA).

9. Como se observa, os 4 (quatro) *outdoors* em comento mostram imagens do Ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva com os seguintes dizeres: “Esse traidor da pátria não é bem-vindo. Fora maldito”.

10. Desta maneira, não há dúvidas de que o Representado promoveu campanha eleitoral antecipada negativa por meio vedado, conforme se demonstrará a seguir.

II. DO DIREITO

II.a Da propaganda eleitoral extemporânea

11. O art. 36 da Lei n. 9.504/97 estabelece o dia 16 de agosto do ano eleitoral como a data em que se autoriza a realização de propaganda eleitoral. Isto é, qualquer propaganda em prol de candidatos em período anterior a 16 de agosto do presente ano deverá ser considerada como extemporânea.

12. A doutrina eleitoral brasileira confirma tal entendimento, conforme se conclui da leitura da obra do i. Professor José Jairo Gomes, cujo trecho elucidador segue abaixo transcrito:

São Paulo
R. Pe. João Manuel, 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel: +55 11 3060.3310
Fax: +55 11 3061.2323

www.tzmadvogados.com.br

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 3009
Asa Sul 70070-925
Tel./fax: +55 61 3326.9905

(61) 3246-4057 | 99963-2576
advogados@aragaoeferraro.com
www.aragaoeferraro.com
SGAN 601, Bl. H, salas 2059-2064 - Asa Norte
Ed. ION Brasília, DF | CEP: 70.830-018



(...) a propaganda eleitoral só é permitida a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição até o dia do pleito, durante, pois, o período eleitoral (LE, art. 36, caput). Nessa oportunidade, o candidato já terá escolhido na convenção e seu pedido de registro já deverá ter sido requerido à Justiça Eleitoral, pois o prazo para a prática desse ato encerra-se às 19 horas do dia 15 de agosto. **Se feita fora desse período, qualifica-se como extemporânea ou antecipada, sujeitando o agente a responsabilização e sanção.** A publicidade em apreço caracteriza-se pela atração ou captação antecipada de votos, o que **pode ferir a igualdade de oportunidade ou a paridade de armas entre os candidatos, o que desequilibra as campanhas¹.**
(Grifou-se)

13. Tal vedação se dá, portanto, para conferir aos possíveis candidatos igualdade de oportunidades e, conseqüentemente, garantir o equilíbrio das campanhas e do sistema eleitoral.

14. É por isso que este eg. TSE recorre à igualdade de oportunidade/paridade de armas como baliza da lisura do pleito eleitoral, como se pode aferir do trecho abaixo transcrito:

A vedação ao uso abusivo do poder econômico, prevista no art. 22 da LC n. 64/90, **visa a tutelar a igualdade de oportunidade entre os candidatos e o livre exercício do direito de sufrágio a fim de salvaguardar a normalidade e a legitimidade das eleições.** (TSE, Recurso Ordinário n. 060251884, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 18.03.2020)

¹ GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral – 17ª ed., São Paulo: Atlas, 2021, p. 551.



15. Assim, se há aproveitamento de artefatos publicitários em período anterior ao permitido pela legislação para promoção de candidatura de algum pré-candidato, está-se burlando as normas eleitorais por conferir mais tempo para promoção de certo candidato, o que significa também uso de mais recursos financeiros para promover a futura candidatura ou, ainda, realizar propaganda negativa contra outro possível adversário, o que motiva a proibição da propaganda eleitoral antecipada, seja em prol de algum candidato, seja em desfavor de outro.

16. Os arts. 3º e 3º-A da Resolução-TSE n. 23.610/2019 regulamentam o tema. O art. 3º dispõe sobre quais atos realizados pelo pré-candidatos, antes da data permitida, não configuram propaganda antecipada.

17. Já o art. 3º-A da Resolução 23.610/2019 prevê as situações em que estará configurada a propaganda antecipada. Senão vejamos:

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedida explícito de voto, ou **que veicule conteúdo eleitoral em local vedado** ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha.
(Grifou-se)

18. A legislação eleitoral prevê duas hipóteses para que seja configurada propaganda antecipada: pedido explícito de voto ou veiculação de conteúdo eleitoral por meio proscrito. Assim, tem-se que o presente caso enquadra-se na segunda hipótese, tendo em vista que propaganda eleitoral por meio de *outdoor* é proibida não



só em período de pré-campanha, mas durante todo o período eleitoral, conforme será mais bem explicado a seguir.

II.b. Da propaganda eleitoral por meio vedado. Utilização de *outdoor*. Propaganda negativa.

19. Conforme disposto no art. 37, § 2º, II, da Lei n. 9.504/97 e no art. 26 da Resolução-TSE n. 23.610/2019, **é proibida a propaganda eleitoral mediante *outdoors***, seja no período pré-campanha ou durante o período eleitoral.

20. O art. 39, § 8º, da Lei n. 9.504/97 e o dispositivo supramencionado da Resolução deste eg. TSE, preveem a condenação da empresa responsável pelos painéis irregulares, bem como dos candidatos beneficiados, ao pagamento de multa e retirada da propaganda irregular:

Art. 39.

[...]

§ 8º. **É vedada a propaganda eleitoral mediante *outdoors***, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

21. Pela leitura do dispositivo acima, conclui-se que **o uso de *outdoor* para fins de propaganda eleitoral é proibido durante o período eleitoral**. Assim, pela lógica, meios de propaganda proibidos na fase de campanha consequentemente não podem ser utilizados na fase de pré-campanha.



22. Tal proibição ocorre em razão de os *outdoors* serem eficientes materiais de publicidade, posto que são disponibilizados de forma a garantir o acesso com facilidade pelo amplo público. E mais, também se levou em consideração o custo de tal espécie de propaganda, de modo que a sua proibição confere maior equilíbrio ao pleito por afastar em parte o poderio econômico da disputa eleitoral, prezando pela igualdade de oportunidades aos concorrentes.

23. Pela necessidade do conteúdo eleitoreiro do artefato publicitário para configuração de propaganda eleitoral, há que se ressaltar que os *outdoors* aqui impugnados certamente possuem caráter eleitoral, por tratarem da disputa eleitoral à Presidência da República que se aproxima.

24. Eis que não promovem propaganda eleitoral antecipada exaltando supostas qualidades de algum pré-candidato específico, mas **depreciando a imagem a honra de um eventual pré-candidato com quem o Representado discorda, o que configura propaganda antecipada negativa, meio igualmente proibido pela justiça eleitoral.**

25. Este c. TSE possui entendimento consolidado quanto à proibição de propaganda antecipada negativa, ainda mais grave quando é promovida extemporaneamente:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. MATÉRIA JORNALÍSTICA. REPRODUÇÃO EM BLOG. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. CARACTERIZAÇÃO. DIREITO À



INFORMAÇÃO. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.
FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. DESPROVIMENTO.

[...]

2. Consoante orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior, a propaganda eleitoral extemporânea configura-se quando evidenciado o esforço antecipado de influenciar eleitores, o que ocorre com a divulgação de argumentos que busquem denegrir a imagem de candidato adversário político ou de sua legenda.

3. A proibição de divulgação de críticas em propaganda, cujo único objetivo é denegrir a imagem de adversários políticos, não viola o direito à informação, à liberdade de imprensa, tampouco o direito à livre manifestação de pensamento por não serem direitos de caráter absoluto. (TSE, AgRg-AI n. 744/RJ, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe 07.11.2013)

26. A propaganda antecipada negativa no presente caso resta evidente tendo em vista o propósito de desincentivar os cidadãos de Imperatriz a votar no ex-Presidente Lula numa possível candidatura, o que fere gravemente o equilíbrio da campanha eleitoral, ainda mais levando-se em consideração que é feita por meio de *outdoor*.

27. Pela leitura dos *outdoors*, identifica-se os elementos que comprovam a propaganda antecipada negativa, tendo em vista que a mensagem incute na mente do eleitor que Luiz Inácio Lula da Silva seria “traidor da pátria”, acusação que, além de inverídica, atinge sua honra e imagem pública.

28. O teor da mensagem propagandeada representa uma violação aos direitos de personalidade do senhor Luiz Inácio Lula da Silva, com dizeres ofensivos como “*traidor da pátria*” e “*maldito*”. Isto é, em nada contribui com o debate eleitoral,



restringindo-se ao campo das ofensas e disseminando o discurso de ódio que representa uma verdadeira ameaça à democracia.

29. O art. 22, inciso X da Resolução-TSE n. 23.610/2019, diz que **não será tolerada propaganda que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa**². E este eg. Tribunal Superior Eleitoral possui entendimento firmado neste sentido, como se observa do julgado abaixo colacionado:

Propaganda eleitoral antecipada. Propaganda negativa. Multa.

[...]

3. No mérito, o Tribunal a quo manteve a condenação, mas reduziu o valor da multa imposta na sentença para R\$ 5.000,00, tendo concluído pela configuração de **propaganda eleitoral antecipada negativa**, por ter o representado veiculado em sua página pessoal do Instagram notícias acerca da gestão do então pré-candidato à reeleição ao cargo de Governador do Estado. 4. Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral: ‘**A divulgação de publicação, antes do período permitido, que ofende a honra de possível futuro candidato constitui propaganda eleitoral negativa extemporânea**’ [...]” (TSE, AgRg no Respe n. 060009906, Rel. Min. Sérgio Banhos, Dje 17.09.2019). (Grifou-se)

30. Considerando que o uso de *outdoor* com conteúdo eleitoreiro é vedado não só antes, mas também durante o período eleitoral, observa-se que **a instalação de tal mensagem pelo Representado em 4 (quatro) painéis se mostra como propaganda**

² Art. 22. Não será tolerada propaganda, respondendo a pessoa infratora pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder (Código Eleitoral, arts. 222, 237 e 243, I a X; Lei nº 5.700/1971; e Lei Complementar nº 64/1990, art. 22): (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021) [...]

X - que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;



eleitoral negativa por meio proscrito na lei, a representar propaganda antecipada irregular.

31. A gravidade do caso é evidente, a ensejar a presença de um conjunto de ilicitudes: (i) propaganda eleitoral antecipada; (ii) por meio vedado, qual seja, *outdoor*; e (iii) negativa sobre outro possível candidato, com mensagem absolutamente atentatória à sua imagem.

32. Faz-se imperiosa a **determinação por este c. TSE da retirada dos *outdoors* objeto da presente representação pelo seu responsável**, tendo em vista que a mera instalação dos artefatos já propagada a propaganda negativa ao Ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, devendo ser removidas o quanto antes, a fim de se evitar ainda mais o seu alcance.

33. Conclui-se pela necessidade de apreciação dos fatos ora narrados e a consequente condenação do Representado, como modo de se resguardar o equilíbrio para o pleito eleitoral que se avizinha, evitando-se a prática de atos que visam apenas a acirrar os ânimos eleitorais da sociedade brasileira, utilizando-se de mensagens de propaganda eleitoral veiculadas com conteúdo e ferramentas proibidas pela Lei e por esse eg. Tribunal Superior Eleitoral.

III – DOS PEDIDOS

34. Por todo o exposto, o Partido dos Trabalhadores requer:

34.1. Seja determinado que o Representado Chafi Braide promova a retirada



dos *outdoors*, instalados na: (i) Esquina da BR 010, próximo ao Mix Mateus do Bacuri, ao lado do ferro velho São Lucas; (ii) Avenida JK n. 1800, Bairro Santa Rita - Terreno particular; (iii) BR n. 010, em frente ao “Guaraná River”; e (iv) Avenida Pedro Neiva de Santana, próximo ao Hospital Macrorregional (Av. Pedro Neiva de Santana, 3557-4031 - Vila Machado, Imperatriz – MA);

34.2. Seja determinado que o Representado Chafi Braide apresente documentos referentes aos aluguéis dos *outdoors*, com os nomes e os dados das pessoas do Grupo “Unidos pela Pátria” a fim de identifica-las, de modo que possam constar no polo passivo da presente demanda e possam ser igualmente responsabilizadas.

34.3. O conhecimento e processamento da presente Representação por Propaganda Antecipada Negativa e aplicação de multa ao responsável, conforme previsto no art. 36 da Lei n. 9.504/97, no valor máximo de R\$ 25.000,00 (cinte e cinco mil reais).

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília, em 12 de abril de 2022.

Cristiano Zanin Martins

OAB/SP 172.730

Eugênio Aragão

OAB/DF 4.935

Valeska Teixeira Zanin Martins

OAB/SP 153.720

Angelo Longo Ferraro

OAB/DF 37.922



Maria de Lourdes Lopes
OAB/SP 77.513

Marcelo Winch Schmidt
OAB/DF 53.599

Victor Lugan R. Chen
OAB/SP 448.673

Miguel Filipi Pimentel Novaes
OAB/DF 57.469

Eduarda P. Quevedo
OAB/SP 464.676

Maria Eduarda Praxedes Silva
OAB/DF 48.704





PARTIDO DOS TRABALHADORES
Diretório Nacional

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de mandato, o **PARTIDO DOS TRABALHADORES**, através de seu Diretório Nacional, na forma do artigo 116, inciso XIII, de seu Estatuto Social, inscrito no CNPJ/MF sob o nº: 00.676.262/0001-70, com sede no Setor Comercial Sul – Quadra 02 Bloco C nº 256, Edifício Toufic, 1º andar, CEP 70302-000 – Brasília/DF, neste ato representado pela sua Presidenta **GLEISI HELENA HOFFMANN**, brasileira, casada, Deputada Federal (PT/PR), RG nº 3996866-5 SSP/PR, CPF sob nº 676.770.619-15, endereço funcional na Esplanada dos Ministérios, Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gabinete 232 - Anexo 4, nomeia e constitui seus procuradores os advogados **EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO**, inscrito na OAB/DF sob o nº 4.935, **ANGELO LONGO FERRARO**, inscrito na OAB/SP nº 261.268 e OAB/DF nº 37.922, **MARCELO WINCH SCHMIDT**, OAB/DF nº 53.599 OAB/RS n.º 108.509A, **MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES**, OAB/DF nº 57.469, **GEAN CARLOS FERREIRA DE MOURA AGUIAR**, OAB/DF nº 61.174, **MARIA EDUARDA SILVA PRAXEDES**, OAB/DF nº 48.704 e **ROBERTA NAYARA PEREIRA ALEXANDRE**, OAB/DF nº 59.906; todos com e endereço profissional na SGA/Norte-601, Lote H, Edifício ION, Salas 2059 a 2064, CEP 70.830-018, Brasília/DF, outorgando-lhes amplos poderes, inerentes ao bom e fiel cumprimento deste mandato, com as cláusulas *ad juditia* e *et extra*, incluindo-se a representação judicial e extrajudicial da outorgante, podendo, para tanto, em qualquer instância ou tribunal, usar de todos os meios de recursos em direito admitidos, podendo assinar o que necessário perante qualquer autoridade judicial, administrativa ou policial, assim como juntar documentos, arrolar testemunhas e produzir provas, como também levantar suspeição, acordar, desistir e transigir, podendo, ainda, substabelecer com ou sem reserva de iguais poderes, agindo em conjunto ou separadamente e, enfim, a prática de todos e quaisquer outros atos necessários à proteção dos interesses da Outorgante, inclusive oferecer *notitia criminis*, representação ou queixa-crime, bem como ações judiciais por responsabilidade civil e criminal.

Brasília-DF, 18 de fevereiro de 2022.

GLEISI HELENA HOFFMANN
PARTIDO DOS TRABALHADORES



SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reserva de iguais, aos advogados **CRISTIANO ZANIN MARTINS**, inscrito na OAB/SP n. 172.730, **VALESKA TEIXEIRA ZANIN MARTINS**, inscrita na OAB/SP n. 153.720, **MARIA DE LOURDES LOPES**, inscrita na OAB/SP n. 77.513, **MARIA DE LOURDES LOPES**, inscrita na OAB/SP n. 153.720, **VICTOR LUGAN R. CHEN**, inscrito na OAB/SP n. 448.673 e **EDUARDA P. QUEVEDO**, inscrita na OAB/SP n. 464.676, todos com endereço profissional na Rua Padre João Manuel, n. 755, 19ª andar, CEP: 01411-001, São Paulo/SP, todos os poderes a mim outorgados pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES para atuação na Representação ajuizada em face de Chafi Braide Júnior, em razão de propaganda eleitoral extemporânea e por meio vedado.

Brasília, em 12 de abril de 2022.



EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO
OAB/DF 4.935

